

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2015, do Senador Randolfe Rodrigues, que *acresce ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal o art. 578-A, para disciplinar os pedidos de vistas no âmbito dos tribunais.*

Relator: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 211, de 2015, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, que pretende acrescentar o art. 578-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal – CPP), para disciplinar o pedido de vista no âmbito dos tribunais.

Em síntese, a proposição legislativa em exame tem como objetivo estabelecer que, na análise de matéria penal, *o membro do tribunal que pedir vista deverá obrigatoriamente trazer o recurso, ou a ação originária, para julgamento até a segunda sessão subsequente e proferirá voto antes que os demais feitos da pauta sejam anunciados.*

Na justificação, o autor afirma que *há o natural desejo das questões colocadas em julgamento serem apreciados da forma mais cuidadosa e abrangente possível e, de outro, a necessidade do processo ter uma duração razoável, de modo que a sensação de impunidade não se propague no seio da sociedade.* Dessa forma, conclui o autor que o PLS cuida-se de iniciativa legislativa que pretende, assim, tornar mais célere o

SF/16950.55564-96

julgamento de processos, sem olvidar a necessidade da existência do duplo grau de jurisdição.

Não foram apresentadas emendas ao PLS no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registramos que a matéria sob exame não apresenta vícios de constitucionalidade formal, uma vez que o *direito processual* está compreendido no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, não se trata de matéria submetida à iniciativa privativa do Presidente da República, nos termos do § 1º do art. 61, da Carta Magna.

Por sua vez, não encontramos óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PLS é conveniente e oportuno.

A Constituição Federal estabelece que o Poder Judiciário tem como vetores os princípios da inafastabilidade da jurisdição, da razoável duração do processo e da eficiência da Administração Pública (art. 5º, XXXV e LXXVIII, e art. 37, *caput*).

Em consonância com essas disposições constitucionais, a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), estabelece que constitui dever do magistrado não exceder injustificadamente os prazos para sentenciar ou despachar, respondendo por perdas e danos quando recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento das partes (art. 35, II e art. 49, II).

Diante desses dispositivos, o PLS nº 211, de 2015, de forma oportuna, procura regular, no âmbito processual penal, o pedido de vista nos tribunais, estabelecendo que o recurso ou a ação originária deverá ser trazido para julgamento até a segunda sessão subsequente, e o voto ser proferido antes dos demais feitos da pauta.



SF/16950.55564-96

Ressalte-se que, atualmente, o CPP não possui nenhuma regra regulamentando o pedido de vista nos tribunais. Ademais, até recentemente, não havia qualquer prazo para que o julgamento do recurso fosse retomado, sendo essa uma decisão discricionária do julgador.

Assim, em geral, qualquer julgador membro de órgão colegiado pode pedir vista dos autos para melhor análise da demanda, sendo o julgamento suspenso até posterior liberação dos autos pelo julgador que formulou o pedido.

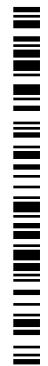
Com isso, diante da ausência de regulamentação, vários processos ficam parados por muito tempo (muitas vezes, por anos), o que acarretava, dentre outras consequências, a prescrição de diversos crimes.

Mais recentemente, muitos tribunais passaram a criar regras próprias sobre o pedido de vista, regulamentando o prazo para que o julgamento fosse retomado. Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) regulamentou em 60 dias, prorrogáveis por mais 30, o prazo para devolução dos pedidos de vista (art. 162 do Regimento Interno do STJ).

Entretanto, para que não haja distinção no tratamento de jurisdicionados pelo País, há a necessidade de uniformização, em âmbito nacional, do prazo para o pedido de vista no âmbito de órgãos colegiados. Sendo assim, é oportuna a regra trazida pelo PLS nº 211, de 2015, que disciplina objetivamente o prazo para que, no âmbito processual penal, o julgamento do recurso e da ação originária sejam retomados e o voto seja proferido.

Não obstante essas considerações, entendemos que o PLS pode ser aprimorado.

O Novo Código de Processo Civil (NCPC) trouxe regra específica sobre o pedido de vista no âmbito do processo cível. O *caput* do art. 940 do referido diploma processual estabelece que “*o relator ou outro juiz que não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, após o qual o recurso será incluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução*”. Ademais, o § 1º do referido dispositivo estabelece que, se os



SF/16950.55564-96

autos não forem devolvidos no referido prazo, poderá ser solicitada prorrogação de no máximo por mais 10 (dez) dias, quando então o presidente do órgão fracionário os requisitará para julgamento do recurso na sessão ordinária subsequente. Por fim, o § 2º estabelece que, após o prazo e sua prorrogação, se mesmo assim o julgador não se sentir habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir o voto.

Em consonância com o NCPC, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 202, de 27 de outubro de 2015, estabelecendo que, *nos processos judiciais e administrativos apregoados em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente seu voto, poderá solicitar vista pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será reincluído em pauta para julgamento na sessão seguinte (art. 1º, caput)*. No mais, também da mesma forma que o NCPC, estabelece a possibilidade de requisição pelo presidente do órgão julgador (§ 1º) e a convocação de substituto para proferir voto (§ 2º).

Diante dessas regras, entendemos que deve haver uniformidade entre o que estabelece o diploma processual civil e o diploma processual penal acerca do pedido de vista. Não há justificativa para a diferenciação. Assim, na forma da emenda apresentada abaixo, propomos que as regras sobre o pedido de vista no âmbito processual penal sejam as mesmas daquelas já atualmente dispostas no NCPC e regulamentada pelo CNJ.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2015, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 211, de 2015)



SF/16950.55564-96

Dê-se ao art. 578-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 211, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 578-A. No julgamento de recurso ou de ação originária em sessões colegiadas, quando um dos julgadores não se considerar habilitado a proferir imediatamente o seu voto, poderá ser solicitada vista dos autos pelo prazo máximo de 10 (dez) dias, prorrogável por igual período, mediante pedido devidamente justificado, após o qual o processo será incluído em pauta para julgamento na sessão seguinte à data da devolução.

§ 1º Se os autos não forem devolvidos nos prazos referidos no *caput*, o presidente do órgão fracionário competente para o julgamento os requisitará para julgamento do recurso ou da ação originária na sessão ordinária subsequente.

§ 2º Após a requisição realizada na forma do § 1º, se o julgador que fez o pedido de vista ainda não se considerar habilitado a votar, o presidente convocará substituto para proferir voto.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16950.55564-96